



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720104/2013-61
ACÓRDÃO	3302-015.033 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013

FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DE II E IPI. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.925/2004. ALÍQUOTA ZERO PIS/PASEP E COFINS. LANÇAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES À FRUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO. NÃO OCORRÊNCIA.

A competência da Fiscalização para efetuar o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinar a matéria tributável, está prevista no art. 142 do CTN. Não ocorrência de mudança de critério jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à questão da similaridade, (ii) rejeitar as preliminares e, (iii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenberg Filho ((substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado contra a Recorrente em 15.08.2013, relativos à cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (R\$ 2.645.846,85), do Imposto de Importação – II (R\$ 2.291.866,45), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep-Importação (R\$ 345.121,88) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação (R\$ 1.589.652,28), além de multa e juros de mora, em desfavor da Recorrente, em face de declarações de importação (DI), registradas no período de agosto de 2009 a março de 2013.

A Fiscalização teve como objetivo verificar o cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990).

De acordo com a legislação vigente à época, o regime de isenção beneficiou mercadoria sem similar nacional (art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 1966). Para o PIS/Pasep e COFINS-Importação, o artigo 8º, § 12, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004 reduziu a 0 (zero) a alíquota das contribuições, condicionadas à destinação dos bens.

A ciência do sujeito passivo se deu em 05/09/2013. O contribuinte apresentou impugnação alegando que houve cerceamento de defesa; que é nula a exigência de comprovação de ausência de similar nacional, em virtude de existir decisão judicial que dispensa a Impugnante deste encargo; que todas as peças foram destinadas a embarcações, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Em Resolução nº 08-002.879, de 12.02.2015, da 7ª Turma da DRJ/FOR, resolveu em CONVERTER o julgamento em diligência para a análise de documentos pela autoridade fiscal. A Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - IRF/RJO, em Despacho emitido em 15.06.2015,

informou que foram analisadas as duas condições necessárias para fruição do benefício fiscal. Similaridade: a autuada não atendeu às condições estabelecidas, necessárias para a concessão do benefício; Finalidade: a autuada comprovou o efetivo emprego dos bens importados através de 122 (cento e vinte e duas) declarações de importação (DI), deixando de apresentar qualquer documento probante para 100 (cem) DIs.

Encerrada a ação fiscal, na fase de impugnação, a autuada juntou ao Processo 125 (cento e vinte e cinco) folhas de documento referentes às DIs restantes, ou seja, disponibilizou documentação que deveria ter sido apresentada antes do encerramento da ação fiscal.

Concluiu que:

- a) Pela documentação apresentada pela autuada na fase de impugnação, as mercadorias importadas foram utilizadas nas finalidades que motivaram a concessão da isenção ou redução de tributos;
- b) Para as mercadorias importadas através das DIs relacionadas na Tabela de fls.2485-2487, nenhum dos elementos apresentados foi suficiente para comprovar a aplicação dos bens na finalidade que motivaram a concessão;
- c) Não foi possível à Fiscalização coletar elementos que evidenciassem, de forma peremptória, a ocorrência de dolo ou simulação.

Em Resolução nº 08-002.988, de 28.01.2016, 7ª Turma da DRJ/FOR, resolveu em converter o julgamento em diligência, considerando que as conclusões apresentadas pela unidade de origem fizeram surgir novas dúvidas, requerendo a elaboração de nova planilha demonstrativa do crédito tributário.

Em Acórdão 08-37.953, de 24.02.2017, a 7ª Turma da DRJ/FOR, decidiu-se pela procedência parcial da Impugnação, mantendo em Parte o Crédito Tributário lavrado como segue:

- (i) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à matéria objeto da ação judicial interposta pela impugnante, para DECLARAR A DEFINITIVIDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA, dos lançamentos relativos ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 1.497.836,07, e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 1.727.831,93, conforme demonstrativo de fls. 2.531-2.535, no que concerne ao fundamento acerca da necessidade de comprovação da inexistência de mercadoria similar nacional para fruição da isenção dos citados impostos, haja vista a renúncia à instância julgadora administrativa em decorrência da propositura da citada ação judicial, estando a referida questão subordinada ao que for decidido no processo judicial;
- (ii) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, no tocante às matérias diferenciadas em relação ao processo judicial, para julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, nos seguintes termos:

A) EXONERAR a impugnante dos créditos tributários referentes à Contribuição para PIS/PASEP-Importação, no valor total de R\$ 224.104,97, e à COFINS-Importação, no valor total de 1.032.240,73, além das correspondentes multas de mora e juros de mora, no tocante às Declarações de Importação que constam no demonstrativo de fls. 2.531-2.535;

B) MANTER a exigência dos créditos tributários, relativos ao Imposto de Importação, no valor total de R\$ 794.030,38; ao Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor total de R\$ 918.014,92; à COFINS-Importação, no valor total de R\$ 557.411,54; e ao PIS/Pasep-Importação, no valor total de R\$ 121.016,90, no tocante às Declarações de Importação discriminadas no demonstrativo de fls. 2.536-2.538;

C) MANTER a multa e dos juros de mora em relação aos créditos tributários indicados no item I e no subitem “c” acima, com a ressalva de que, no que se refere aos valores citados no item I, o julgamento quanto a esta matéria fica acima subordinado ao resultado da ação judicial.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 2705-2720), alegando, em síntese:

- A) DA INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DA NORMA DESONERATIVA – Afirmou que comprovou o efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal, ou seja, sua efetiva destinação às embarcações;
- B) DAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES QUE PERMANECEM NO ESTOQUE DA RECORRENTE – A Recorrente destacou que as referidas Leis não estabelecem um prazo para que as partes, peças e componentes sejam empregados nas embarcações, e sim que a finalidade da importação seja o emprego na construção, conservação, modernização ou reparo de embarcações registradas no REB. Permanecendo no estoque, não há emissão de NF de saída.
- C) TODAS AS DEMAIS PEÇAS JÁ FORAM DESTINADAS ÀS EMBARCAÇÕES DO PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Destacou que as partes, peças e componentes relacionados às demais DI's (excluindo-se as que estão em estoque), foram efetivamente destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações inscritas no REB.
- D) INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO EXIGIR REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DO II E DO IPI NÃO PREVISTOS NAS LEIS QUE CONCEDERAM OS BENEFÍCIOS FISCAIS – A Recorrente destacou: (i) que as leis que concederam a

isenção do II e do IPI não estabelecem comprovação da inexistência de similar nacional a exigência; e (ii) que havia decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028166-42-2012.4.01.3400, impetrado pelo SYNDARMA, afastando a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional.

- E) DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILAR NACIONAL – Relatou que o SYNDARMA (Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima), da qual é filiada, impetrou o Mandado de Segurança nº 0028166- 42-2012.4.01.3400 visando a afastar tal exigência imposta a suas filiadas, tendo sido proferida decisão favorável em sede agravo de instrumento (AI 0044463-42.2012.4.01.0000/DF5) e que a sentença nos autos da referida ação judicial declarou a nulidade dos autos de infração e demais atos de fiscalização ou cobrança já efetivados.
- F) DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DOS BENS COMO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO – Afirmou existir divergência de interpretação das normas aduaneiras entre a autoridade revisora e a autoridade responsável pelo desembaraço dos bens, pois à época a última não julgou necessária a apresentação de qualquer prova de inexistência de similar nacional, tratando-se de clara alteração do critério jurídico anteriormente adotado.
- G) Subsidiariamente, requereu que a prática reiterada da não exigência de similar nacional (prática da Administração Pública) seja impeditiva da exigência de multa e juros, nos termos do art. 100 do CTN.

Na análise por esta 2ª Turma Ordinária (CARF), em Resolução nº 3302-002.515, de 26.07.2023, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) confirme, através do registro de inventário e demais documentos que entender pertinentes, qual parte do material importado com benefício fiscal ainda permanece no estoque da recorrente; (ii) confirme, através de documentos fiscais e contábeis, se houve venda no mercado interno do bens importados com o benefício fiscal objeto das DIs sob análise, ou se, de fato, referidos bens foram destinados à embarcação, como afirmado pela Recorrente; (iii) elabore parecer conclusivo, refazendo o cálculo do lançamento fiscal na parte remanescente, se necessário for.

Em Relatório de Diligência da Equipe de Fiscalização Aduaneira 2 – EFA2, de 08.07.2024, atendeu as providências demandadas na Resolução nº 3302-002.515, informando, resumidamente:

- ✓ Com relação ao quesito “similaridade”, em 10/11/2015, mais de 1 (um) anos após o encerramento da ação fiscal, foi proferida sentença nos autos do processo nº 0028166-42.2012.4.01.3400 (fl.2.392) que garantiu às filiadas do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – SYNDARMA (impetrante da ação) o direito de importar, com isenção de II e IPI, partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção, assim como à conservação, modernização e conversão de suas embarcações, sem a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional. Através dos Embargos de Declaração acolhidos em 14/01/2015 (fl.2.393), a sentença foi estendida também aos atos já efetivados contra as impetrantes, incluindo a nulidade dos autos de infração e demais atos de fiscalização ou cobrança, lavrados contra as afiliadas do impetrante, onde se exige o pagamento do II e IPI. *Assim, a sentença proferida alcançou todas as DIs que foram objeto do Auto de Infração. Prospera apenas à autuação referente à não comprovação do emprego dos bens nas finalidades que motivaram a concessão da isenção ou redução, ou seja, as Declarações de importação de fls. 2.510-2.512;*
- ✓ Com relação ao quesito “emprego na finalidade”, ou seja, emprego dos bens nas finalidades que motivaram a concessão da isenção:
 - No curso da fiscalização a autuada comprovou o efetivo emprego dos bens importados através de 122 (cento e vinte e duas) declarações de importação (DI), deixando de apresentar qualquer documento probante para 100 (cem) DIs. Destacou que fora dado prazo mais que suficiente para a apresentação da documentação, mas a Recorrente não foi capaz de apresentar a documentação, fazendo-o em fase de Impugnação;
 - A fiscalização verificou que as mercadorias importadas através de 18 (dezoito) DIs contantes da Tabela de fls. 2480-2484, foram utilizadas nas finalidades que motivaram a concessão da isenção ou redução de tributos. Assim, foram devidamente excluídas as 18 (dezoito) declarações de importação (DI), mas que sua aplicação na finalidade que motivou a isenção não foi devidamente comprovada.

DA DILIGÊNCIA CONVERTIDA

A diligência para atender as providências demandadas na Resolução nº 3302-002.515 – 3ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária (fls.3381-3385):

- ✓ Quesitos “a” e “b”: A autuada não atendeu às intimações. A fiscalização entendeu que não foi possível comprovar se parte do material importado com benefício fiscal ainda permanece no estoque da autuada; nem se houve venda dos bens no mercado interno;
- ✓ Em fase de recurso voluntário, a autuada apresenta nova documentação em 14/08/2017 (fls.2705-2845) e mais documentos em 24/10/2018 (fls.2906-2910). Entretanto, os documentos apresentados não comprovam o emprego

do bem na finalidade que motivou a concessão do benefício (a utilização dos bens nas embarcações).

✓ O valor do lançamento permanece inalterado.

Em Despacho de Encaminhamento emitido em 08.08.2024, e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias em que o contribuinte não apresentou manifestação, o processo foi encaminhado para a 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária para prosseguimento, cabendo a mim a relatoria.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte o Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

1. Não Conhecimento da Matéria Relativa exigência de comprovação de inexistência de similar nacional para fins de reconhecimento da isenção relativa ao Imposto de Importação (II) e IPI, em face da existência de decisão judicial

A Recorrente destacou não ser necessária a comprovação da inexistência de similar nacional, baseada em dois argumentos centrais, quais sejam:

- (i) as leis que concederam a isenção do II e do IPI não estabelecem tal exigência; e
- (ii) existência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028166-42-2012.4.01.3400, impetrado pelo SYNDARMA, afastando a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional.

Na perspectiva da Recorrente, o auto de infração está exigindo requisitos que não estão previstos nas Leis nº 8.032/90, nº 8.402/92 e nº 9.493/97, ao instituírem a isenção de II e IPI para a importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações inscritas no REB. Trata-se de uma manifesta violação ao princípio legalidade.

Verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao pleito da Recorrente, observando o critério deferido na decisão judicial, decidindo não tomar conhecimento da impugnação na parte

apreciada pelo Poder Judiciário, isto é, o exame da legalidade da exigência de comprovação de inexistência de similar nacional para fins de reconhecimento da isenção relativa ao Imposto de Importação e IPI, considerando a renúncia à instância julgadora administrativa em decorrência da propositura da citada ação judicial, estando a referida questão subordinada ao que for decidido no processo judicial.

Desta forma, pelas razões acima expostas, deixo de apreciar mencionadas matérias em razão da concomitância das matérias que foram levadas para a apreciação da esfera judicial e administrativa, aplicando-se aqui a Súmula CARF nº 01.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

2. Não Conhecimento da violação de princípios: Súmula CARF nº 02.

O tópico que tratou da VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO EXIGIR REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DO II E DO IPI NÃO PREVISTOS NAS LEIS QUE CONCEDERAM OS BENEFÍCIOS FISCAIS também não será conhecido, em vista do disposto na Súmula nº 2, deste CARF:

Súmula CARF nº 2. Aprovada pelo Pleno em 2006. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

II – PRELIMINAR

DO DESEMPARAÇO ADUANEIRO DOS BENS COMO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO

Afirmou a Recorrente que à época da ocorrência dos fatos, a autoridade responsável pelo desembaraço dos bens não julgou necessária a apresentação de qualquer prova de inexistência de similar nacional, tratando-se de alteração do critério jurídico anteriormente adotado, situação em que o Código Tributário Nacional (artigos 146 e 149) estabelece limites para a revisão ou realizar lançamentos de ofício por parte da Fiscalização. Nesse sentido, defendeu que ocorreu verdadeira violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do contribuinte.

Subsidiariamente, requereu que a prática reiterada da não exigência de similar nacional (prática da Administração Pública) seja impeditiva da exigência de multa e juros, nos termos do art. 100 do CTN.

Vejamos.

Quanto a hipótese da aplicação do art. 100, caracterizando prática reiterada, é pacífico na jurisprudência deste CARF que interpretações anteriores não se revestem de pronunciamento inequívoco da administração, não se caracterizando prática reiterada.

No mesmo sentido, o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não constitui lançamento de ofício nem homologação do lançamento, havendo previsão legal para revisão aduaneira, o que não representa alteração de critério jurídico. Veja-se decisão da CSRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/06/2011 a 30/04/2014 NORMAS GERAIS. ART. 100 DO CTN. DISPENSA DE MULTA E JUROS DE MORA.

As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa apenas tomam o caráter de normas complementares quando a lei lhes atribua eficácia normativa, caso contrário, apenas se aplicam às partes envolvidas, sem estender-se a outras lides. A interpretação de normas legais em vigor feita com amparo em atos administrativos que não se revestem do atributo de pronunciamento inequívoco da Administração não caracteriza a prática reiterada de que trata o artigo 100 do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. ART. 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

O desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não constitui lançamento de ofício nem homologação do lançamento feito pelo sujeito passivo. Conforme legislação de regência, há previsão legal expressa de que as informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho de importação sejam revistas em ato de Revisão Aduaneira. O novo entendimento do Fisco acerca da classificação fiscal, do valor da mercadoria ou de quaisquer outras informações prestadas por ocasião do despacho não constitui alteração de critério jurídico. (Decisão 9303-014.438, 3ª. Turma da CSRF, pub. 09.01.2024). Grifei

Portanto, não caracterizada violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do contribuinte.

Voto por rejeitar a preliminar.

III - MÉRITO

(a) INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DA NORMA DESONERATIVA

Consoante aduziu a DRJ, a isenção a que fazem jus empresas de navegação é do tipo condicionada (art. 179 do CTN), cujas condições constam do Decreto-lei nº37/66:

Decreto-lei nº 37/1966:

Art.12 A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão. (Grifei)

A previsão legal para o caso do Imposto sobre Importação – II e Imposto sobre Produto Industrializado – IPI constou do art. 11, da Lei nº 9.493, de 1997:

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros. (Grifei)

Para o caso das contribuições para o Pis/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, a redução das alíquotas a zero também é condicionada à destinação dos bens importados, prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

Art. 8º (...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

I - Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008).

Para o caso presente, afastada a questão da comprovação da ausência de similar nacional, a fruição do benefício está condicionada a duas condições: (1) o cadastro da embarcação no Registro Especial Brasileiro (REB) e (2) o emprego dos bens na finalidade para a qual foram importados.

Afirmou a Recorrente que houve o efetivo emprego dos bens importados às finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal, a destinação às embarcações. Contudo, apesar da realização de diversas diligências que buscaram elementos para a comprovação do que fora afirmado, não houve prova que firmasse o convencimento de que houve os requisitos para a

fruição do benefício fiscal, em específico, o emprego dos bens à finalidade para o qual foram importados.

Deste modo, entendo que não assiste razão à Recorrente, voto pelo não provimento do Recurso deste ponto.

(b) DAS PARTES, PEÇAS E COMPONENTES QUE PERMANECEM NO ESTOQUE DA RECORRENTE

A Recorrente relatou tratar-se de prática comum ao setor, ou seja, a aquisição antecipada (preventiva) de partes, peças e componentes, considerando a demora (dias, as vezes meses), entre a data da compra junto ao fornecedor estrangeiro e a efetiva entrega. Diz ser a logística mais sensata, pois do contrário incorreriam em elevados custos em caso de paralização de suas embarcações por conta de algum problema ou falha mecânica.

A decisão da DRJ considerou que, diante de importações com isenção ou redução de tributos, cuja justificativa para concessão do favor legal seja a destinação das mercadorias importadas para embarcações registradas no REB, nada mais evidente que deve haver comprovação do correto emprego dos bens, a fim de verificar se houve ou não a utilização nas suas próprias embarcações ou em embarcações de terceiros, ou mesmo a alienação para outras empresas.

Apesar de todos os esforços, no entanto, não foi possível tal comprovação.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo RESP nº 2.126.436/RJ, julgada em 11.06.2025,

A doutrina de Heleno Tavares Torres¹ explicita a compreensão do art. 111, do CTN:

Ao assim determinar, o legislador empregou uma locução imperativa com sentido de ordenar um comando a ser seguido, sem dar opções à aplicação de interpretação diversa da indicada no enunciado. O modelo de interpretação especificadora pretende dirigir a aplicação dos incentivos nos limites entabulados pelo legislador, sem restrição ou ampliação, conforme o valor da certeza. (Grifei).

¹ TORRES, Heleno Taveira. *Interpretação literal das isenções é garantia de segurança jurídica*. Consultor Jurídico, 20.05.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-20/consultor-tributario-interpretacao-literal-isencoes-garantia-seguranca-juridica/>. Acesso 03 de abril de 25.

A jurisprudência do CARF caminha no mesmo sentido, relativamente a interpretação de benefícios fiscais:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração 01/04/2003 a 30/06/2003 PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. NORMAS LEGAIS.

Tratando-se de concessão de benefício fiscal as normas legais devem ser interpretadas nos limites impostos pelo art. 111 do CTN.

PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. CONDIÇÕES. Caso a utilização, dentro do referido programa, de placas de circuito impresso montadas, realizada pela empresa beneficiária do incentivo do IPI, não atenda ao disposto nos arts. 20 e 3º, da Portaria Interministerial n. 48/2001 ou às condições da portaria concessiva do benefício, ficará caracterizado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei no 8.248, de 1991, e no art. 10 do Decreto no 792, de 1993. Recurso negado. (Decisão 3403-000.146, Relatora Maria Cristina Roza da Costa, pub. 20.10.2009) Grifei.

Para fins de uma interpretação consoante o art. 111 do CTN, se faria necessário, em alguma etapa do procedimento fiscal, a comprovação dos critérios para a fruição do benefício, bastando para tanto que a Recorrente apresentasse as notas fiscais de utilização destas mercadorias, o que não ocorreu.

Voto por não dar provimento do Recurso neste ponto.

(c) TODAS AS DEMAIS PEÇAS JÁ FORAM DESTINADAS ÀS EMBARCAÇÕES DO PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Destacou a Recorrente que as partes, peças e componentes relacionados às demais DI's (excluindo-se as que estão em estoque), foram efetivamente destinados ao reparo, revisão e manutenção de embarcações, inscritas no REB.

Alegou que a dificuldade em levantar a documentação decorreu da mudança, entre 2012 e 2013, no sistema operacional da empresa, que passou do RM (TOTVS) para o ORACLE (LINUX). O cruzamento de informações entre esses dois sistemas precisa ser feito quase que manualmente, o que fica ainda mais difícil se considerarmos que a autuação ora combatida se refere a importações realizadas desde 2009.

Vejamos.

Sobre a questão da verdade material, observa-se que ao longo do processo foram solicitadas e executadas 03 (três) diligências para a análise de documentos pela autoridade fiscal

(nos anos de 2015, 2016 e 2017), portanto, exaurindo todas as possibilidades em busca da verdade material.

Mesmo em fase recursal, a Recorrente apresentou nova documentação em 14/08/2017 (fls.2705-2845) e mais documentos em 24/10/2018 (fls.2906-2910), significando que houve uma flexibilização para o momento de apresentação de provas. Entretanto, os documentos apresentados não lograram comprovar o emprego do bem na finalidade que motivou a concessão do benefício (a utilização dos bens nas embarcações).

Não há que se falar em desprestígio à verdade material. Sem razão a Recorrente.

Voto por não conhecer o Recurso neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário: (i) não conhecendo das alegações referentes à questão da similaridade, (ii) rejeitar as preliminares e, (iii) no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos